

Lei Municipal n.º 471/2021, de 02 de Dezembro do ano de 2021.

Que estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Itapetim-PE, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Itapetim, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

**SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Itapetim para o exercício financeiro de 2022, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais).

Parágrafo Único

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	43.545.508,00
Receitas Correntes	42.433.578,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	994.915,00
Contribuições	399.177,00
Receita Patrimonial	921.849,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	240.264,00
Transferências Correntes	39.838.706,00
Outras Receitas Correntes	38.667,00
Receitas De Capital	1.111.930,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	1.111.930,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(5.091.142,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(3.840.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(128,00)
Dedução do ICMS - Principal	(1.160.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(85.600,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(5.414,00)
Total ----->	38.454.366,00



Sou mais

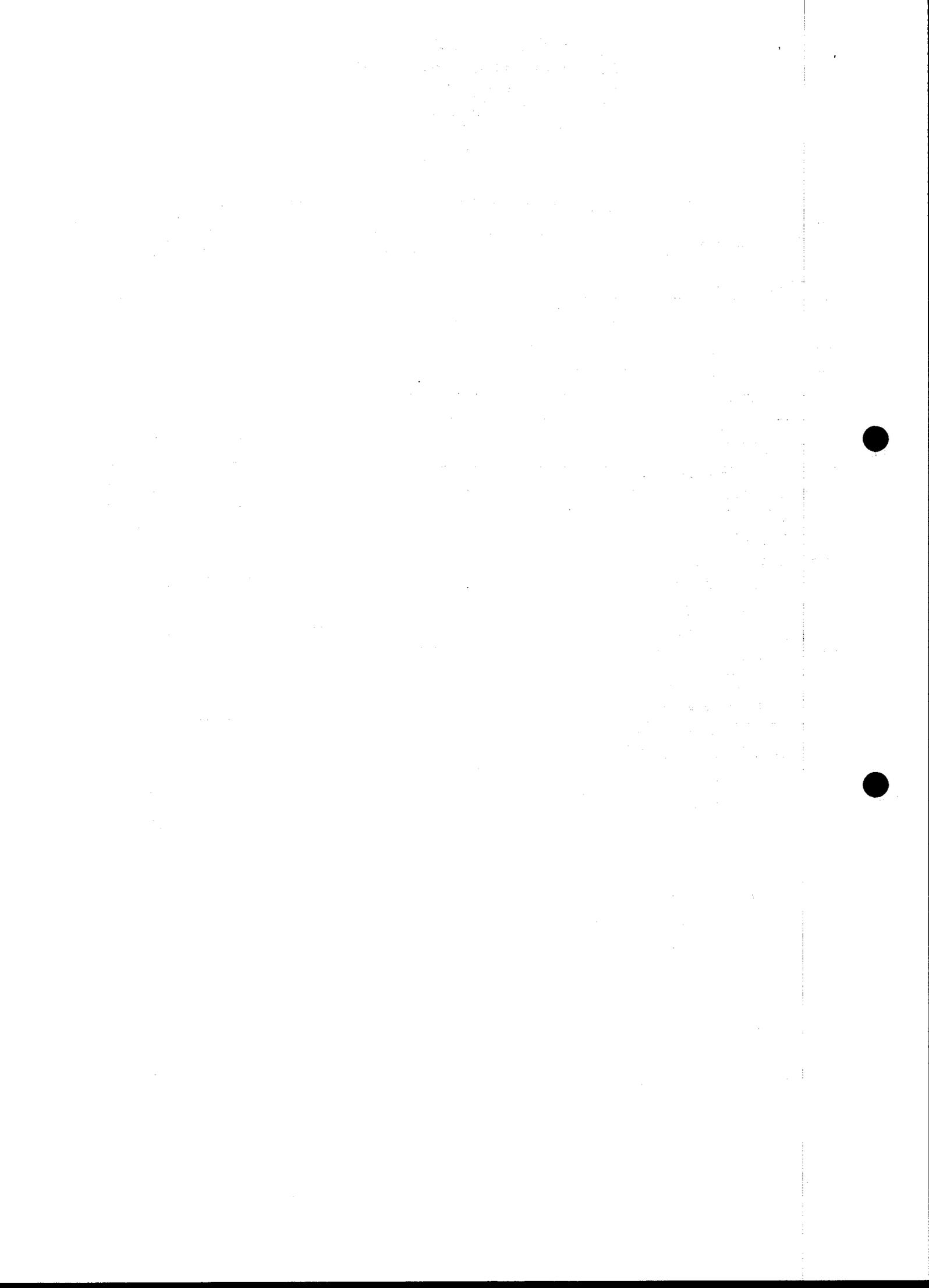
ITAPETIM

GOVERNO MUNICIPAL ***

GABINETE

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	0,00
Contribuições	1.286.820,00
Receita Patrimonial	37.450,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	0,00
Transferências Correntes	5.532.019,00
Outras Receitas Correntes	135.676,00
Receitas De Capital	496.519,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	496.519,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	4.557.150,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	3.537.150,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	1.020.000,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
Total	12.045.634,00
Total Geral da Receita	50.500.000,00



Parágrafo Único

Durante o exercício financeiro de 2022, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

. I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 30.310.721,00 (Trinta Milhões, Trezentos e Dez Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais), correspondente a 60,02% do valor da Despesa Total e;

. II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 20.189.279,00 (Vinte Milhões, Cento e Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais), correspondente a 39,98% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica
I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	29.446.919,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.871.352,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.560.567,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.561.577,00
INVESTIMENTOS	3.256.577,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
Total ----->	33.068.496,00

II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

DESPESAS CORRENTES	16.519.694,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.402.600,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.117.094,00
DESPESAS DE CAPITAL	911.810,00
INVESTIMENTOS	911.810,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
Total----->	17.431.504,00
Total Geral da Despesa----->	50.500.000,00

Despesa por Unidade Orçamentária I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	2.075.000,00	4,11
02.002	GABINETE DO PREFEITO	773.960,00	1,53
03.001	SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	5.114.100,00	10,13
04.001	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	5.117.578,00	10,13
05.001	SECRETARIA DE EDUCACAO	3.797.477,00	7,52
05.002	FUNDEB	11.152.959,00	22,09
06.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	85.600,00	0,17
07.001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3.134.604,00	6,21
09.001	SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO.	1.742.666,00	3,45
12.001	CIMPAJEU - CONSÓCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO	14.552,00	0,03
99.999	RESERVA DE CONTIGENCIA	60.000,00	0,12
Total----->		33.068.496,00	65,48

II - Despesas de Outras Fontes da Administração Indireta

Código	Descrição	Valor	%
06.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.449.504,00	22,67
08.001	PREVITA	5.982.000,00	11,85
Total----->		17.431.504,00	34,52
Total Geral da Despesa----->		50.500.000,00	

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (Sessenta Porcento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

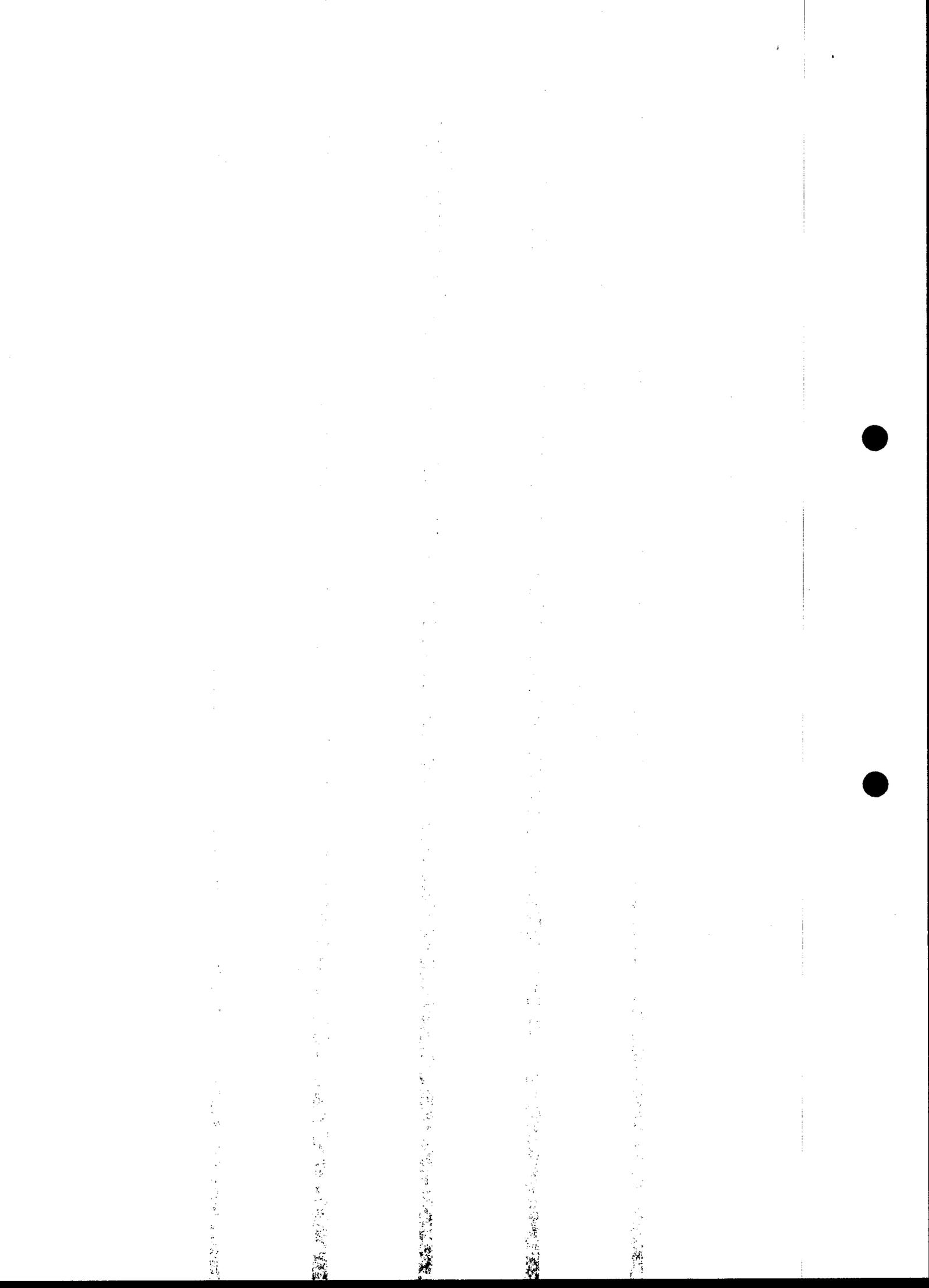
II - Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

III - Em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 165 combinados com o inciso VI do artigo 167 da constituição federal, o limite autorizado concedido por força desta lei, para abertura de créditos suplementares, engloba também autorização para o remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgão e/ou categoria de programação distintas.

SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2022, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

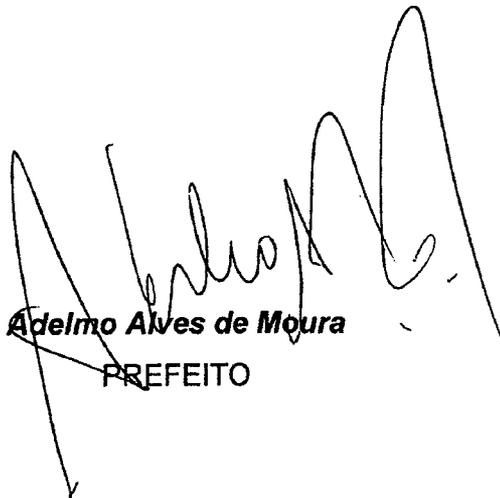


DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapetim-PE,


Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

empresa ENSEADA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA por entendermos que a mesma cumpriu com as regras do edital". Em seguida o Presidente interpelou sobre o direito de recurso referente à fase de habilitação, e todos os licitantes presentes na sessão abriram mão do direito de recurso, o representante da empresa J A DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, não se fez presente na sessão e por este motivo, abre-se o prazo legal para interposição de recurso. Foi informado que o resultado da decisão referente aos recursos será publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco e uma nova sessão será marcada para continuidade do certame. Nada mais havendo a constar, lavrou-se a presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai ser devidamente assinada.

LUIZ ALBERTO P. LOPES DA SILVA	JANEIDE RAFAEL DE FONTE
MARIA RENATA NUNES DE SOUSA LIMA	J & M INCORPORAÇÕES
ENSEADA CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA	ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS EIRELI

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador:F4B9DDB3

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N.º 471/2021, DE 02 DE DEZEMBRO DO ANO DE 2021.

Que estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Itapetim-PE, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Município de Itapetim, nos termos da Constituição Municipal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- Orçamento Fiscal; e
- Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo Único

As dotações orçamentárias constantes desta lei e dos quadros que a integram estão com seus valores expressos em reais (R\$).

SEÇÃO I
ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º - A Receita Total e Despesa Total do Município de Itapetim para o exercício financeiro de 2022, foram respectivamente orçadas e fixadas, em valores iguais a R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais).

Parágrafo Único

Incluem-se no total referido neste Artigo, os recursos próprios da Administração Indireta, cuja programação consta de quadros específicos que integram esta lei.

Art. 3º - A Receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento em valores correntes reais:

I - Receitas do Tesouro

RECEITA BRUTA	43.545.508,00
Receitas Correntes	42.433.578,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	994.915,00
Contribuições	399.177,00
Receita Patrimonial	921.849,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	240.264,00

Transferências Correntes	39.838.706,00
Outras Receitas Correntes	38.667,00
Receitas De Capital	1.111.930,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	1.111.930,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	0,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	0,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	(5.091.142,00)
Dedução do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	(3.840.000,00)
Dedução do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	(128,00)
Dedução do ICMS - Principal	(1.160.000,00)
Dedução do IPVA - Principal	(85.600,00)
Dedução do IPI - Municípios - Principal	(5.414,00)
Total	38.454.366,00

II - Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
RECEITA BRUTA	12.045.634,00
Receitas Correntes	6.991.965,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria	0,00
Contribuições	1.286.820,00
Receita Patrimonial	37.450,00
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita De Serviços	0,00
Transferências Correntes	5.532.019,00
Outras Receitas Correntes	135.676,00
Receitas De Capital	496.519,00
Operações De Crédito	0,00
Alienação De Bens	0,00
Amortização De Empréstimos	0,00
Transferências De Capital	496.519,00
Outras Receitas De Capital	0,00
Receitas Correntes - Intra OFSS	4.557.150,00
Impostos, Taxas E Contribuições De Melhoria - Intra OFSS	0,00
Contribuições - Intra OFSS	3.537.150,00
Receita Patrimonial - Intra OFSS	0,00
Receita Agropecuária - Intra OFSS	0,00
Receita Industrial - Intra OFSS	0,00
Receita De Serviços - Intra OFSS	0,00
Transferências Correntes - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	1.020.000,00
Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
Operações De Crédito - Intra OFSS	0,00
Alienação De Bens - Intra OFSS	0,00
Amortização De Empréstimos - Intra OFSS	0,00
Transferências De Capital - Intra OFSS	0,00
Outras Receitas De Capital - Intra OFSS	0,00
DEDUÇÕES	0,00
Total	12.045.634,00
Total Geral da Receita	50.500.000,00

Parágrafo Único

Durante o exercício financeiro de 2022, a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação e em função do surgimento de fontes de recursos, a exemplo da instituição de novos programas de abrangência social.

Art. 4º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada em R\$ 50.500.000,00 (Cinquenta Milhões, Quinhentos Mil Reais), distribuídos da seguinte forma:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 30.310.721,00 (Trinta Milhões, Trezentos e Dez Mil, Setecentos e Vinte e Um Reais), correspondente a 60,02% do valor da Despesa Total e;

II - no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 20.189.279,00 (Vinte Milhões, Cento e Oitenta e Nove Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais), correspondente a 39,98% do valor da Despesa total.

Art. 5º - A Despesa fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta o seguinte desdobramento:

Despesa por Categoria Econômica I - Despesas do Tesouro

DESPESAS CORRENTES	29.446.919,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	15.871.352,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	15.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	13.560.567,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.561.577,00
INVESTIMENTOS	3.256.577,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	305.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	60.000,00
Total	33.068.496,00

II - Despesas de Outras Fontes de Entidades da Administração Indireta

DESPESAS CORRENTES	16.519.694,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	12.402.600,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.117.094,00
DESPESAS DE CAPITAL	911.810,00
INVESTIMENTOS	911.810,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00
Total	17.431.504,00
Total Geral da Despesa	50.500.000,00

Despesa por Unidade Orçamentária I - Despesas do Tesouro

Código	Descrição	Valor	%
01.010	CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES	2.075.000,00	4,11
02.002	GABINETE DO PREFEITO	773.960,00	1,53
03.001	SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO	5.114.100,00	10,13
04.001	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	5.117.578,00	10,13
05.001	SECRETARIA DE EDUCACAO	3.797.477,00	7,52
05.002	FUNDEB	11.152.959,00	22,09
06.000	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	85.600,00	0,17
07.001	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	3.134.604,00	6,21
09.001	SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTOS E TURISMO	1.742.666,00	3,45
12.001	CIMPAJEU - CONSÓCIO DE INTEGRAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO	14.552,00	0,03
99.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	60.000,00	0,12
Total		33.068.496,00	65,48

Despesas de Outras Fontes da Administração Indireta

Código	Descrição	Valor	%
06.001	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11.449.504,00	22,67
02.001	PREVITA	5.982.000,00	11,85
Total		17.431.504,00	34,52

Total Geral da Despesa —————> **50.500.000,00**

**SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- Abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 60% (Sessenta Porcento) do total da despesa fixada no Art. 2º, observado o disposto no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

- Abrir crédito suplementares até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência, observados o disposto no inciso III, do Art 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e os limites a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 1º - O limite fixado no Inciso I, deste Artigo, poderá ser aumentado por proposta do Executivo, mediante aprovação do Legislativo.

- Em cumprimento ao parágrafo 8º do artigo 165 combinados com o inciso VI do artigo 167 da constituição federal, o limite autorizado concedido por força desta lei, para abertura de créditos suplementares, engloba também autorização para o remanejamento, transferência ou transposição de recursos consignados entre órgão e/ou categoria de programação distintas.

**SEÇÃO III
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimadas para o exercício de 2022, observadas as condições estabelecidas no Art 38, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais a 1º de janeiro de 2022.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itapetim-PE,

ADELMO ALVES DE MOURA
Prefeito

Publicado por:
Clodoaldo Batista de Lucena
Código Identificador: 1A40928C

**GABINETE DO PREFEITO
GESTOR E FISCAL DO CONTRATO**

Processo Nº: 00082/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00028/2021. Obra. contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da garagem do transporte escolares da Secretaria Municipal de Educação, localizado na Rua Amâncio Pereira, centro - Itapetim/PE. Valor: R\$556.048,27. Nos termos da norma vigente e observado o disposto no respectivo processo; DESIGNO os servidores Carlos Alberto Nunes Leite, Secretário de Infra, Serv. Urb. e Rur. e Meio Ambiente, como Gestor; e Lucicleide Leite de Sousa, Assessora Administrativa da Diretoria de Obras, para Fiscal, do contrato decorrente da licitação, modalidade Tomada de Preços nº 00028/2021, especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do referido contrato, respectivamente.

Itapetim, 01/12/2021.

ADELMO ALVES DE MOURA.
Prefeito.(*)(**)

Publicado por:
Luiz Alberto Patriota Lopes da Silva
Código Identificador: E1DCAB4E

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato Nº: 00170/2021. Processo Nº: 00082/2021. CPL. Tomada de Preços Nº 00028/2021. Obra. contratação de empresa especializada para execução da obra de construção da garagem do transporte escolares da Secretaria Municipal de Educação, localizado na Rua Amâncio Pereira, centro - Itapetim/PE. DOTAÇÃO: Lei Municipal nº. 432/20, que dispõe sobre o orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021, em: Unidade Orçamentária: 04.001 - Secretaria de infraestrutura 2063 - Reforma / Manutenção de Prédios Públicos Elemento de Despesa: 44.90.51 - Obras e Instalações Ficha: 127.. Contratado: Carvalho Construtora Eireli. CNPJ: 37.167.914/0001-51. Valor R\$539.426,56. Vigência: de 01/12/2021 a 31/12/2021.



**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 065/2021.
Itapetim (PE), em 29 de Novembro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. 470/2021, dispondo a regulamentação do procedimento de contratação direta em casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



Lei Municipal n.º. 470/2021, de 29 de Novembro do ano de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do procedimento de contratação direta em casos de inexigibilidade e dispensa de licitação previsto nos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos e dá outras providencias.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do procedimento da contratação direta no âmbito da Administração do Município de Itapetim (PE), nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme previsto nos artigos 72 a 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que trata das licitações e contratos administrativos.

Do Processo de Contratação Direta

Art. 2º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda com a solicitação da contratação e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 3º deste Decreto e no artigo 23 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and consistently, as any errors can lead to significant discrepancies in the final report.

3. The second section outlines the various methods used to collect and analyze the data, including interviews, surveys, and focus groups.

4. These methods provide a comprehensive view of the subject matter, allowing for a more detailed understanding of the underlying issues and trends.

Methodology

5. The research was conducted over a period of six months, during which time a total of 150 participants were interviewed.

6. The data was then analyzed using a combination of qualitative and quantitative techniques to identify key themes and patterns.

7. The findings of the study are presented in the following sections, highlighting the most significant results and their implications for practice.



III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – certidão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do fornecedor ou prestados de serviço, em regra, por meio de chamada pública em meio eletrônico;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 3º O estudo técnico preliminar (ETP) é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§ 1º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no ETP:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:



a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento da Administração municipal, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;



XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

§ 2º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 3º Os ETP devem obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do parágrafo 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa os ETP.

§ 4º A elaboração dos ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do artigo 75 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior a estimativa das quantidades a serem contratadas deverá ser obtida a partir da quantidade efetivamente adquirida no exercício anterior acrescida de até vinte e cinco por cento.

§ 6º A Administração Municipal adotará o Sistema ETP digital como ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no Portal de Compras do Governo Federal, para elaboração dos ETP.

Da Estimativa Prévia do Valor da Contratação

Art. 4º O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem



contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º O valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no Painel de Preços do Ministério da Economia;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública do Município ou de Municípios próximos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que impresso e contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação enviada por e-mail institucional, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas por meio de aplicativos como o Menor Preço.

§ 2º Para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

...the ... of ...



I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública do Município ou de municípios próximos, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base de notas fiscais eletrônicas por meio de aplicativos como o Menor Preço, desde que impresso e contenham a data e hora de acesso;

§ 3º Nas contratações que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o *caput* deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração municipal, ou por outro meio idôneo.

§ 5º Para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do parágrafo 2º deste artigo, acrescido ou não de



parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do parágrafo 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será exigido dos contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 5º É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso II do *caput* deste artigo, não havendo empresário exclusivo nos termos do parágrafo anterior, a contratação poderá ser firmada diretamente com o profissional do setor artístico.



§ 4º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* deste artigo será dispensada o estudo técnico preliminar (ETP) desde que observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Do Procedimento de Dispensa de Licitação

Art. 6º É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

b) bens, serviços, alienações ou obras, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para a Administração;

c) produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

d) transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para a Administração;

e) hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, no período necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, hipótese em que a contratação será realizada diretamente com base no preço do dia;

f) bens ou serviços produzidos ou prestados no País que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional;



g) coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

h) aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que inerente às finalidades do órgão ou com elas compatível;

l) aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde.

V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

VI - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

VII - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação;



VIII - para contratação de profissionais para compor a comissão de avaliação de critérios de técnica, quando se tratar de profissional técnico de notória especialização;

IX - para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

X - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa segundo o critério do menor preço.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato



deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Site Oficial da Prefeitura.

§ 4º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do *caput* deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 5º Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do artigo 4º deste Decreto, e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 6º Não se aplica o disposto no parágrafo 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças.

Da Divulgação e Publicidade dos Atos

Art. 7º O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato deverá ser publicado no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios além de divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial da Prefeitura no prazo de cinco dias após a formalização do procedimento.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 8º O procedimento de que trata este Decreto será conduzido pela Comissão Permanente de Licitação até que seja designado o agente de contratação de que trata o artigo 8º da Lei Federal n.º. 13.133/2021, de 1º de abril de 2021.



Art. 9º Este Decreto entra em vigência em 1º de janeiro de 2021.

Art. 10. Este Decreto revoga as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adelmo Alves de Moura'. The signature is fluid and cursive, with a large, sweeping flourish at the end.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Emerson Dario Correia Lima
ASSESSOR JURÍDICO



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 064/2021.
Itapetim (PE), em 25 de Novembro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. 469/2021, Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itapetim-PE, para o período 2022 à 2025, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal n.º 469/2021, de 25 de Novembro do ano de 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itapetim-PE, para o período 2022 à 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 à 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas e seus respectivos objetivos, indicadores e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a VI.

Art. 2º. As prioridades e metas para o ano 2022 conforme estabelecido no artigo da Lei de Diretrizes, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2022, estão especificadas nos Anexo de I a VI a esta Lei.

Art. 3º. Os demonstrativos do VII ao XII referenciam os limites constitucionais, cumprindo assim importante preceito constitucional, também integram demonstrativos de programas por Ações, Órgãos, Função e Subfunção, despesa segundo categoria econômica, bem como o demonstrativo dos totais por eixos estratégicos, atendendo as legislações pertinentes com transparência, oferecendo um valioso subsídio para que as



autoridades e a sociedade em geral tenham melhores condições para as devidas avaliações.

Art. 4º. O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas e o Plano Plurianual organiza a atuação do governo municipal em Eixos e Programas orientados para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período.

Art. 5º. Os Programas e Ações deste Plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas, incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas para compatibilizá-las com as alterações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º. As alterações previstas poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade ou a sua abrangência geográfica.

Art. 8º. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.



Art. 9º. O Poder Executivo promoverá a participação da sociedade no acompanhamento e avaliação do Plano de que trata esta lei.

Art. 10º. O Poder Executivo divulgará, pela Internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subsequentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas.

Art. 11º. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adelmo Alves de Moura'. The signature is stylized and somewhat abstract.

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO



**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 062/2021.
Itapetim (PE), em 18 de Novembro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º 468/2021, Dispõe sobre *autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO



Lei Municipal n.º 468/2021, de 18 de Novembro do ano de 2021.

Dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo Municipal para abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim para atender despesas não previstas na Lei Municipal N.º 432/2020, que dispõe sobre o Orçamento do Município, para o exercício financeiro de 2021, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Chefe do Poder Executivo do Município de Itapetim PE, está autorizado a abrir crédito adicional especial em favor da Prefeitura Municipal de Itapetim PE no valor de R\$ 914.260,86 (Novecentos e Quatorze Mil, Duzentos e Sessenta Reais e Oitenta e Seis Centavos), destinado a dar aporte orçamentário a Unidade Orçamentária abaixo discriminada, criando-se na respectiva Unidade Orçamentária o elemento de despesa, com respectiva codificação e valor, abaixo discriminado:

05.001 – Secretaria de Educação

12.361.0008.XXXX – Aquisição de Equipamentos para Escolas Municipais

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.52.01	Equipamento e Material Permanente	350.000,00
	TOTAL	350.000,00

Rua Major Cláudio Leite, S/N - Centro - Itapetim/PE - CEP: 56.720-000
Fonefax: (87) 3853-1374 / 1138 - CNPJ: 11.358.157/0001-00

12.365.0012.2031 – Manutenção das Atividades da Educação Infantil

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
3.3.90.30.01	Material de Consumo	250.000,00
	TOTAL	250.000,00

12.365.0012.XXXX – Construção de Salas da Aula destinadas a Educação Infantil

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.51.01	Obras e Instalações	207.130,43
	TOTAL	207.130,43

12.361.0008.XXXX – Aquisição de Equipamentos para Escolas Municipais

Fonte de Recursos: Fundeb VAAT

Código	Discriminação	Valor (R\$)
4.4.90.52.01	Equipamento e Material Permanente	107.130,43
	TOTAL	107.130,43

TOTAL GERALR\$ 914.260,86

Art. 2º. Os recursos destinados ao crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terão origem naqueles estabelecidos no art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 3º. O Decreto Executivo que abrir o crédito adicional especial de que trata o art. 1º desta Norma, terá termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições ordinárias contrárias a aplicação desta Norma.

Art.56º. A presente Norma possui termo inicial de vigência na data de sua publicação.

Itapetim PE,



Adelmo Alves de Moura
Prefeito



**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 057/2021.
Itapetim (PE), em 21 de Outubro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 467/2021, Dispõe sobre criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Município de Itapetim- PE, dando outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO

Lei Municipal n.º. 467/2021, de 21 de Outubro do ano de 2021.

Dispõe sobre criar a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do Município de Itapetim– PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica Criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - A Carteira será expedida sem qualquer Custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório medico documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º - Deverá ser devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do TEA, cabendo aos órgãos competentes expedir em um prazo máximo de 15 (quinze) dias e com validade mínima de 05 (cinco) anos.

Art. 4º. — Constará no corpo da Carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º. — Ficam as empresas públicas, empresas concessionárias de serviço público e empresas privadas obrigadas a dispensar, durante todo o horário do

expediente, atendimento preferencial aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. A empresa comercia que recebem pagamentos de contas e bancos deverão incluir aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas filas de prioridades.

Art. 6º. — Será permitido aos portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) estacionar em vagas prioritárias já reservadas a idosos, gestantes e deficientes.

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários se dará por meio cartão e adesivos expedido pelo Executivo Municipal, por comprovação média.

Art. 7º. — Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º. 056/2021.
Itapetim (PE), em 21 de Outubro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º. **466/2021**, *Dispõe sobre criar nome de Rua, no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.*

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Lei Municipal n.º. 466/2021, de 21 de Outubro do ano de 2021.

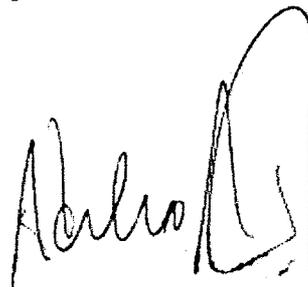
Dispõe sobre criar no me de rua, no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim-PE, dando outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica denominado de Rua **Kátia Cilene Pereira Batista**, que inicia na Rua José Soares e vai até a caixa D'água, localizada no Distrito de Piedade, neste Município de Itapetim/PE.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrario.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito



**Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 054/2021.
Itapetim (PE), em 07 de Outubro do ano de 2021.**

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

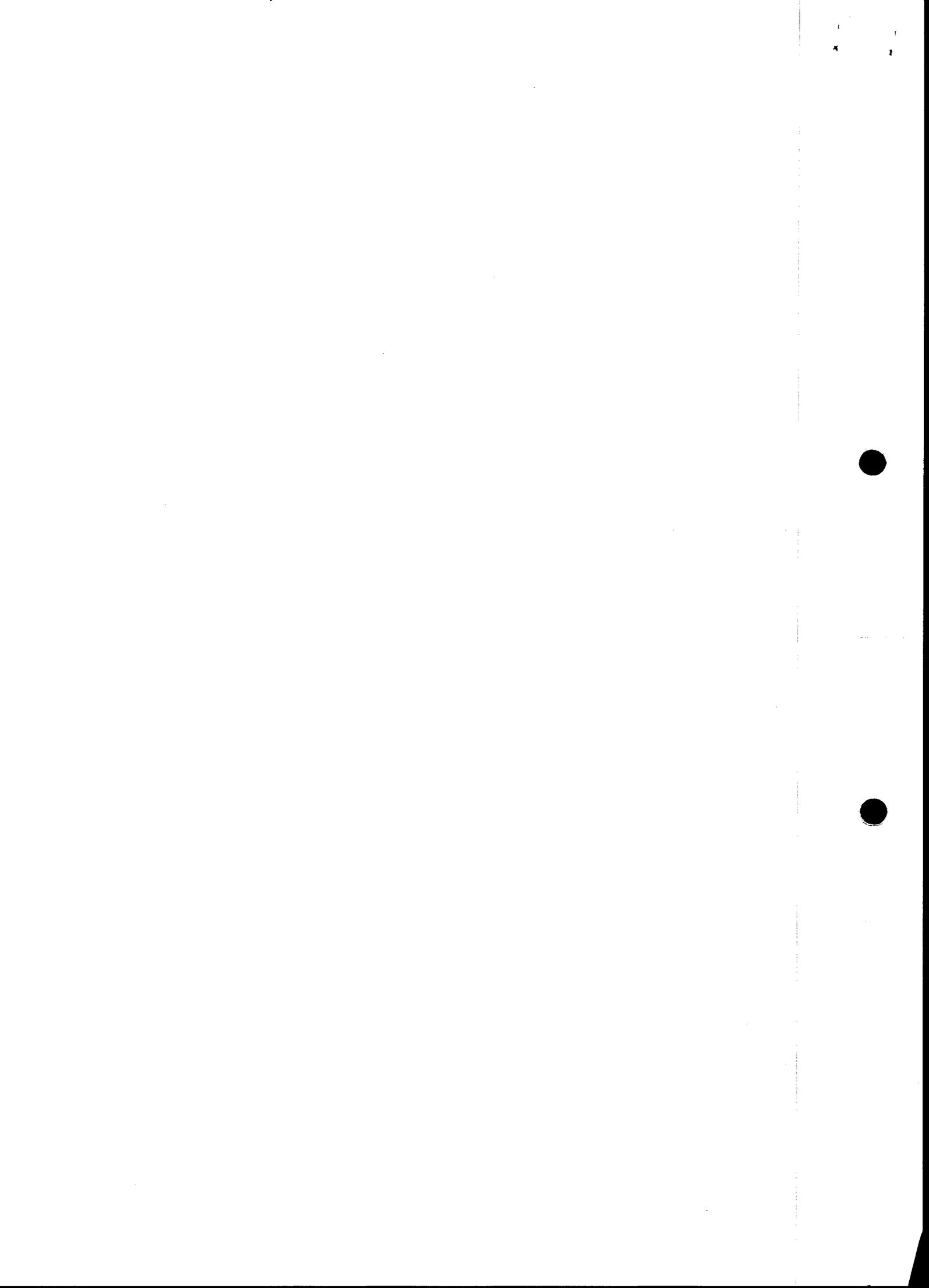
Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a **SANÇÃO** da Lei Municipal n.º 465/2021, que dispõe sobre a instituição Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA), e dá outras providências.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO





Lei Municipal Ordinária n.º 465/2021, de 07 de Outubro do ano de 2021.

Dispõe sobre a instituição Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA), e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA).

Parágrafo Único. Esta Lei aplica-se, no âmbito público, aos órgãos e entidades municipais da Administração Direta, Indireta e Fundacional e, fora dele, à população e entes representativos da sociedade civil organizada e às entidades de atendimento arroladas pela Lei Federal n.º 8.069/1990, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A proteção integral à criança e ao adolescente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente será assegurada através de uma rede de proteção caracterizada pelas ações de todos os órgãos da Administração Pública do Município de Itapetim (PE), e de órgãos não governamentais, por meio de programas, projetos e atividades regulares e especiais, mobilização da comunidade, da sociedade civil organizada, das entidades filantrópicas, dos governos Estadual e Federal e de qualquer cidadão.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Itapetim (PE), será precedido da elaboração de programas específicos, com a respectiva previsão dos recursos necessários.



Capítulo II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA) é parte integrante da Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Itapetim (PE), que é efetivada através dos seguintes órgãos e providências:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA);

IV - Da integração de todas as dotações destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente em funções, programas, projetos e atividades, claramente indicados no orçamento municipal.

Seção II
DO APOIO FINANCEIRO À VIABILIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

Art. 5º Os recursos destinados às Políticas relacionadas aos direitos da criança e do adolescente serão claramente identificados nas dotações dos órgãos e entidades municipais integrantes do Orçamento Anual do Município de Itapetim (PE).

Capítulo II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ITAPETIM (PE) - Fundo DCA
Seção I
DOS OBJETIVOS

Art. 6º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapetim (Fundo DCA), vincula-se ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que é o órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da Política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir os recursos a ele carreados, fixar critérios para sua utilização e estabelecer o plano de aplicação desses recursos, conforme o disposto no artigo 260, parágrafo 2º, da Lei Federal n.º. 8.069/1990.

Art. 7º O Fundo DCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e as aplicações dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, segundo as deliberações do CMDCA, ao qual está vinculado.

§ 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente, expostos à situação de risco pessoal e social, bem como aos objetivos estabelecidos no artigo 260, parágrafo 2º, do ECA.

§ 2º Os recursos deste Fundo poderão se destinar a pesquisa e estudos relacionados à situação da Infância e da Adolescência no Município, bem como à capacitação dos membros do Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Os recursos do Fundo DCA serão administrados segundo o programa definido pelo CMDCA, que integrará o orçamento do Município e será aprovado pelo Legislativo Municipal.

§ 4º O Fundo DCA deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

§ 5º No Município deve haver um único e respectivo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece o artigo 88, inciso IV, da Lei Federal n.º. 8.069/1990, de 1990.

Seção II
DA OPERACIONALIZAÇÃO DO Fundo DCA

Art. 8º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapetim (Fundo DCA), fica operacionalmente vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo, o Secretário respectivo, o responsável em nomear servidor público como gestor e/ou ordenador de despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Fundo DCA) deve possuir personalidade jurídica própria (IN no 1005/2010-Receita Federal do Brasil), devendo ser cadastrado junto a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 9º Compete ao Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no artigo 4º, *caput* e parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal n.º. 8.069/1990 e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal;

X - fornecer ao Ministério Público, quando solicitada, demonstração de aplicação dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção III

DAS RECEITAS E DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º. São receitas do Fundo DCA:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação pertinente;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Art. 11º. Os recursos consignados no orçamento do Município de Itapetim (PE), devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos.

Art. 12º. A definição quanto à utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, compete única e exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 1º Dentre as prioridades do plano de ação aprovado pelo CMDCA, deve ser facultado ao doador/destinador indicar, aquela ou aquelas de sua preferência para a aplicação dos recursos doados/destinados.

§ 2º As indicações previstas acima poderão ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo CMDCA para formalização com o doador/destinador.

Art. 13º. É facultado ao CMDCA cancelar projetos mediante edital específico.

§ 1º Chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo DCA destinados a projetos aprovados pelos CMDCA, segundo o disposto nesta Lei.

§ 2º A captação de recursos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, referida no parágrafo anterior, deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto.

§ 3º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§ 5º Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§ 6º A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

Seção IV

DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 14º. A aplicação dos recursos do FDCA, deliberada pelo CMDCA deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I – desenvolvimento, por tempo determinado, não superior a 3 (três) anos, de programas e serviços complementares ou inovadores da Política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no artigo 227, parágrafo 3º, inciso VI, da Constituição Federal e do artigo 260, parágrafo 2º da Lei Federal n.º. 8.069/1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das Políticas Públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 15º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo DCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade Pública previstas em lei, mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do CMDCA.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas no *caput*, é vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo DCA:

I - sem a deliberação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - para manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV - para o financiamento das Políticas Públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - para investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da Política da Infância e da Adolescência.

Art. 16º O financiamento de projetos pelo Fundo DCA condiciona-se à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 17º O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o artigo 73 da Lei Federal n.º. 4.320/1964.



Art. 18º Nos processos de seleção de projetos nos quais as entidades e os órgãos públicos ou privados representados no CMDCA figurem como beneficiários de recursos do Fundo DCA, os seus representantes junto ao CMDCA estarão impedidos de atuar em comissão de avaliação e de proferir qualquer decisão que se refira direta ou indiretamente à escolha de tais entidades.

Art. 19º Os recursos do Fundo DCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, devem estar sujeitos à prestação de contas de gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 20º Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itapetim (PE):

- I - disponibilidade monetária em bancos;
- II - os direitos que vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Art. 21º No prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Secretário Municipal responsável pela Administração do Fundo apresentará ao Conselho Municipal, para análise e acompanhamento, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22º Aplicam-se, nas omissões desta Lei, as regras da Lei que estabelece regras para composição e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Conselho Tutelar de

Itapetim (PE), no que for pertinente, e, nas omissões deste, da Lei Federal n.º. 8.069/1990, de 13 de julho de 1990 (ECA), com suas atualizações.

Art. 23. Revogam-se todas as disposições.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.

Itapetim-PE,



Adelmo Alves de Moura
PREFEITO

Edilene de Souza Machado
Edilene de Souza Machado
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Weverton Diego Nunes de Sousa
Weverton Diego Nunes de Sousa
DIRETOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Mensagem do Chefe do Poder Executivo n.º 052/2021.
Itapetim (PE), em 14 de Setembro do ano de 2021.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente da
Câmara Municipal de Itapetim (PE),
Estado de Pernambuco, e Demais Parlamentares,**

Sirvo-me do presente expediente oficial de comunicação entre os Poderes para, ao externar a honra em cumprimentá-los, comunicar a este Parlamento a SANÇÃO da Lei Municipal n.º. 464/2021, que dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões de licitação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real nos termos parágrafo 2º¹ do artigo 17 da Lei Federal n.º. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

Cordialmente,

Adelmo Alves de Moura

PREFEITO

¹ Lei Federal n.º. 14.133/2021: Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...) § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



Lei Municipal Ordinária n.º 464/2021, de 14 de Setembro do ano de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação da realização de sessões de licitação por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real nos termos parágrafo 2º do artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Itapetim, Estado de Pernambuco, no uso das suas legais atribuições, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo 2º do artigo 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos, dispondo sobre a realização das sessões públicas no âmbito dos procedimentos licitatórios, preferencialmente por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 1º A sessão pública em meio eletrônico deverá ser gravada em áudio e vídeo e imediatamente disponibilizada ao público no Site Oficial da Prefeitura na Internet, com identificação do número do respectivo processo administrativo e a data de sua realização.

§ 2º Além da gravação em áudio e vídeo as ocorrências da sessão pública deverão ser registradas em ata física.

§ 3º Excepcionalmente será admitida a realização de sessão presencial, desde que devidamente motivada por justificção expressa a constar no termo de referência e reproduzida em nota explicativa a ser inserida no texto do respectivo edital.

Art. 2º As sessões de licitação por videoconferência serão realizadas por meio de ferramenta eletrônica, eleita pelo Setor de Licitações da Prefeitura, que assegure a interação entre os participantes e a aplicação das formalidades legais, com vistas a preservação do direito dos interessados.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos dar-se-á pelo endereço eletrônico indicado expressamente no instrumento convocatório respectivo.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I - os envelopes com os documentos de habilitação, na forma descrita no instrumento convocatório, serão encaminhadas à Comissão de Licitação pelos Correios, com aviso de recebimento e conteúdo identificado, ou protocoladas diretamente perante a Comissão, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei Federal n.º. 8.666/1993, na Lei Federal n.º. 10.520/2002 e na Lei Federal n.º. 14.133/2021.

II - os documentos de habilitação serão enviados para o e-mail institucional da Comissão de Licitação, no momento estabelecido durante a videoconferência, os quais serão reenviados imediatamente para análise dos demais licitantes como forma de publicização;

III - as propostas de preços, na forma descrita no instrumento convocatório, serão protocoladas pelos licitantes, devidamente lacrados, em suporte físico, perante o Setor de Licitação ou postados via Correios, os quais serão abertos e levados a publicização por meio da videoconferência, pelo Presidente da Comissão de Licitação;

IV - os contratos administrativos e demais documentos poderão ser assinados digitalmente, desde que seja possível aferir sua autenticidade, e quando assinados da forma convencional, deverão ser encaminhados pelos correios, com aviso de recebimento.

§ 1º Para a verificação da tempestividade da proposta de habilitação, serão consideradas a data e hora da postagem nos Correios ou o protocolo junto ao Setor de Licitações.

§ 2º Será realizada a transmissão de todos os procedimentos de envio dos documentos de habilitação por e-mail, da abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, da verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, do julgamento e classificação das propostas.

§ 3º Ao final da transmissão, será lavrada a ata da sessão da qual constarão, pelo menos, os nomes dos participantes, os locais em que se encontram e a tempestividade da remessa da documentação.

§ 4º Os arquivos referentes à sessão pública de videoconferência deverão ser salvos e imediatamente disponibilizados no Site Oficial da Prefeitura na Internet, possibilitado o total acesso e manifestação dos interessados.

§ 5º Os documentos enviados por e-mail serão impressos, juntados no processo administrativo correspondente, rubricados, numerados e guardados pelo prazo legal.

Art. 4º Os instrumentos convocatórios das licitações deverão constar as seguintes cláusulas, sendo republicados, se necessário:

I - "(...) o acesso aos procedimentos para uso da ferramenta de vídeo conferência pelos licitantes será feito pelo endereço eletrônico www.xxxxxxxxxxxxxx, conforme orientações a serem encaminhadas por e-mail pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro Oficial";

II - "(...) os licitantes interessados em participar do certame deverão encaminhar os envelopes de proposta de preços à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro Oficial na forma descrita no instrumento convocatório, pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo consideradas a data e hora da postagem para fins de comprovação da tempestividade";

III - "(...) o horário limite para a postagem do "envelope - proposta de preços" será até às xxh:xxmin do dia xx mês de xxxxx do ano de 20xx e deverão ser encaminhados ao endereço xxxxx xxxxxx xxxxxx. Não haverá postagem pelos Correios do "envelope - documentos de habilitação", o qual ocorrerá por e-mail conforme regras estabelecidas neste edital";

IV - "(...) através de seu representante suficientemente identificado (nome completo, CPF, Identidade, endereço, número de celular com whatsapp) o licitante deverá comunicar, via o e-mail institucional da Comissão de Licitação, o respectivo "código de objeto" para rastreamento gerado pelos Correios quando da postagem do "envelope - proposta de preços". Esta comunicação

do "código de objeto" para rastreamento deverá ser realizada no mesmo dia em que ocorreu a postagem nos Correios do "envelope - proposta de preços", identificada no "assunto" do e-mail por "TP ou CC ou PP n.º. xxxx/20xx - Informa o Código de Objeto para Rastreamento nos Correios - Proposta de Preços - Nome Completo da Licitante";

V - "(...) recebidos os "envelopes - proposta de preços" e ficando assegurado a entrega de todos pelos Correios, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão comunicará aos representantes das licitantes, via e-mail, a data em que irá realizar a sessão por videoconferência, esclarecendo todas as informações e dúvidas sobre a forma de participação".

VI - "(...) aberta a sessão por vídeo conferência, o Pregoeiro ou o Presidente da Comissão anunciará as licitantes que enviaram os seus "envelopes - proposta de preços", identificando seus representantes participantes da reunião, a quem abrirá o prazo de 30 minutos, com a fixação da hora final (data, hora, minuto e segundo) para o encaminhamento dos documentos de habilitação pelo e-mail institucional da Comissão, digitalizados em formato PDF, em arquivos de no máximo 1,5 megabytes, agrupados conforme o teor. Não serão aceitos os e-mails enviados antes da abertura do prazo em sessão ou depois do prazo estipulado pelo Pregoeiro ou pelo Presidente da Comissão, sendo isso causa automática de desclassificação";

VII - "(...) concluído o prazo de envio dos documentos de habilitação para o e-mail da Comissão, serão eles imediatamente encaminhados para os e-mails cadastrados dos participantes".

VIII - "(...) após o reenvio dos e-mails aos licitantes, o pregoeiro ou o presidente da Comissão de Licitação, abrirá o prazo de 30 minutos para que ocorra a análise dos "documentos de habilitação", após o qual, facultará a palavra para as observações que se fizerem pertinentes."

IX - "(...) proferida a decisão definitiva sobre a fase de habilitação, serão abertos os "envelopes - propostas de preços" dos licitantes habilitados, as quais serão imediatamente digitalizadas em formato PDF e enviadas por e-mail aos licitantes que, terão o prazo de 30 (trinta) minutos para análise, findo os

quais será facultada a palavra aos participantes da sessão por videoconferência para manifestações.”

Parágrafo único – Devidamente justificados, os termos dos textos acima indicados para constarem nos editais de licitação poderão vir a ser alterados, suprimidos ou acrescidos por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Compete ao Setor de Licitação:

I - possibilitar aos interessados acesso à ferramenta para a realização da videoconferência;

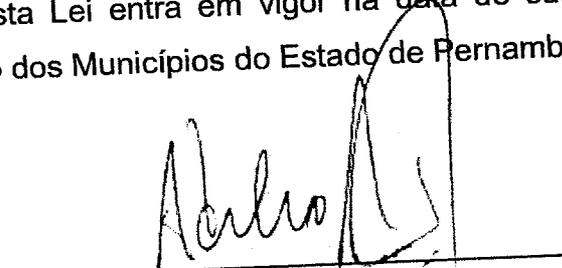
II - proceder à guarda dos envelopes e quaisquer outros documentos em suporte físico apresentados pelos licitantes;

III - conduzir as sessões presenciais de licitação por videoconferência e arquivar a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório em processo eletrônico específico e disponibilizado para acesso público por meio do Site Oficial da Prefeitura Municipal na Internet;

IV - editar os atos dispondo sobre regras complementares necessárias à execução das sessões presenciais de licitação por sistema de videoconferência.

Art. 6º O procedimento estabelecido nesta Lei poderá ser substituído pela adoção de sistema eletrônico que garanta, entre outros requisitos de segurança e integridade, o sigilo e a inviolabilidade das propostas apresentadas pelos licitantes, devendo o seu processamento ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Pernambuco.



Adelmo Alves de Moura
Prefeito

